



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.º 1, DE 8 DE OUTUBRO 2024.

Dispõe sobre diretrizes a serem observadas pelo Poder Judiciário Acreano de entrância inicial e final, sobretudo quanto ao dever do magistrado de atuar no sentido de impedir a prática inconstitucional de desqualificação da vítima em processos criminais de violência contra a mulher, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal.

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE**, Desembargadora Regina Ferrari, e o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargador Samoel Evangelista, no uso das suas atribuições legais, destacando-se o regramento contido no art. 16, inciso II, e no art. 19, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre), bem como o que dispõe o art. 361, inciso I, e o art. 363, inciso VI, ambos do Regimento Interno desta Corte,

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 23 de maio de 2024, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n.º 1107 – DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia;

CONSIDERANDO que a Suprema Corte conferiu interpretação conforme a Constituição à expressão “elementos alheios aos fatos, objeto de apuração”, posta no art. 400-A do Código de Processo Penal, para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida, em processos apuratórios e em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento e de responsabilização do magistrado julgador;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

CONSIDERANDO o entendimento sufragado no sentido de vedar o reconhecimento da nulidade, na hipótese de a defesa invocar o modo de vida da vítima ou a questionar quanto à vivência sexual pregressa com essa finalidade, considerando a impossibilidade do acusado de se beneficiar da própria torpeza;

CONSIDERANDO, ainda, que foi conferida “interpretação conforme ao art. 59 do Código Penal, para assentar ser vedado ao magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida”,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a todos os Magistrados e Magistradas do Poder Judiciário do Estado do Acre, no âmbito do Primeiro Grau de Jurisdição, que coíbam a perpetuação de práticas que impliquem a revitimização de mulheres agredidas sexualmente, como a invocação pelas partes ou procuradores de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida, em processos apuratórios e em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento e de responsabilização do magistrado julgador, conforme precedente do Pretório Excelso, no julgamento da ADPF 1107, do dia 23 de maio de 2024.

Art. 2º Esta Recomendação Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, dando ciência a quem de direito.

Rio Branco-AC, 8 de outubro de 2024.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

Desembargador **Samoel Evangelista**
Corregedor-Geral da Justiça